



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.012899/97-46  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-001.203 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de outubro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ  
**Recorrente** CAFES FINOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1991, 1992

DECADÊNCIA - IRPJ - Em períodos anteriores a vigência da Lei nº 8.383, de 31/12/91, o termo *a quo* do prazo decadencial para o Imposto sobre a Renda é a data em que ocorreu a entrega da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

CAFES FINOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 02/19, com os anexo de fls. 21/160, lavrado pela extinta DRF/RIO DE JANEIRO, contra a interessada acima identificada, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 552.460,30, acrescido de multa proporcional de 75% e juros de mora.

Decorre a autuação das seguintes infrações imputadas à interessada, conforme Descrição dos Fatos de fls. 03/06 e Termo de Verificação de fls. 21/26:

1- Despesas indedutíveis referentes às contribuições ao FINSOCIAL e ao COFINS, visto ter a interessada ingressado com ações judiciais contra a cobrança das mesmas, tendo-as depositado judicialmente (guia dos respectivos depósitos judiciais à ordem da justiça às fls. 100/104). (item 11.2.1 do Termo de Verificação).

Período de apuração: março a dezembro de 1992.

Valor tributável total: Cr\$ 393.940.620,30.

Enquadramento legal: arts. 255, §1º e §2º; e 387, inc. I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/1980 (RIR/1980).

2- Variações monetárias passivas efetuadas a maior relativas à:

A) atualização monetária da provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário, no valor de Cr\$ 47.124.102,76 (item 11.1.1 do Termo de Verificação); e

B) atualização monetária da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de Cr\$ 105.620.012,91 (item 11.1.3 do Termo de Verificação).

Período de apuração: janeiro de 1992.

Enquadramento legal: arts. 157, §1º; 191 e parágrafos; 254, inc. II e parágrafo único; e 387, inc. II, do RIR/1980.

3- Reavaliação espontânea de investimentos em participações societárias, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, visto ter a interessada contabilizado a maior o valor dos investimentos relativos às seguintes empresas: Cafés Finos Teresina Ltda, Restaurante São Luis Ltda, Cafés Finos Salvador Ltda, Palheta Bahia Agrícola e Pecuária Ltda e Cafés Finos Iguaçu Ltda (item 1.1 do Termo de Verificação).

Período de apuração: ano-calendário 1991.

Valor tributável: Cr\$ 564.363.326,14

Enquadramento legal: arts. 157, §1º; 258; 259; 260; 261; 262; 326; 327; e 387, inc. I e II; do RIR/1980.

4- Despesa indevida de correção monetária:

A) correção monetária incidente sobre os valores constantes das contas de depreciação do ativo imobilizado relativas à diferença IPC/BTNF (cópia do razão auxilia fls. 59/66) (item 1.2 do Termo de Verificação).

Período de apuração: ano-calendário 1991.

Valor tributável: Cr\$ 44.355.368,90.

Enquadramento legal: art. 39, § 1º e § 2º do Decreto n.º 332/1991 c/c art. da Lei n.º 8.200/1991; art. 30 e 32 da Lei n.º 8.541/1992 e arts. 154; 157, §1º;

73; 242; 243 e 387, §1º, do RIR/1980.

B)- correção monetária efetuada a maior sobre o patrimônio líquido, já que este, em 31/12/1991, encontrava-se majorado, em virtude de a interessada ter efetuado a menor a provisão para o imposto de renda (Valor tributável: Cr\$ 4.434.467,00) (item 11.1.2 do Termo de Verificação).

C) correção monetária efetuada a maior sobre a conta n.º 24.51.00.01-7 (correção monetária complementar Lei n.º 8.200/91), conforme lançamento no livro Diário, cópia à fl. 90. (Valor tributável: Cr\$ 143. 656.974,56) (item 11.1.4 do Termo de Verificação).

Período de apuração dos itens "B" e "C": janeiro de 1992.

Valor tributável total dos itens "B" e "C": Cr\$ 148.091.441, 56

D) correção monetária incidente sobre o Patrimônio Líquido, em março/92, tendo em vista os seguintes fatos: em fevereiro/92, a interessada contabilizou indevidamente despesa de correção monetária no valor de Cr\$ 54.759.020,22 (fls. 92), tendo ajustado tal engano no LALUR (fls. 107). Em março/92, regularizou contabilmente o prejuízo de fevereiro/92, estornando o valor do prejuízo de Cr\$ 85.927.845,61 e lançando o prejuízo correto do mês, Cr\$ 31.168.825,39. Entretanto, como também em março lançou receita de correção monetária no valor de CR\$ 54.759.020,22 (fls. 95) e a excluiu no LALUR (fls. 109), majorou indevidamente o resultado contábil de março nesse valor, (item 11.3.1 do Termo de Verificação).

Período de apuração: abril de 1992.

Valor tributável: Cr\$ 11.099.653,39.

Enquadramento legal: art.s 154; 155; 1.57, §1º; 173, parágrafo único; e 387, inc. I, do RIR/1980

5- Adições não computadas no lucro real, referentes às parcelas dos encargos de depreciação do ativo imobilizado, correspondentes à diferença IPC/BTNF (item 1.2 do Termo de Verificação).

Período de apuração: ano-calendário 1991

Valor tributável: Cr\$ 38.082.499,94

Enquadramento legal: art. 39, § 1º e § 2º do Decreto n.º 332/199-1-c/c art.º da Lei n.º 8.200/1991; art. 30 e 32 da Lei n.º 8.541/1992 e arts. 154; 157, §1º; 173; 242; 243 e 387, §1º, do RIR/1980

6-compensação de prejuízo fiscal, tendo em vista as alterações introduzidas pelo presente auto de infração, no ano-calendário 1992:

Períodos de apuração: julho, agosto e setembro de 1992.

Enquadramento legal; art. 157, §1º; 382; 386, §2º; e 388, inc. II, do RIR/1980.

Em decorrência dos fatos apurados na autuação do IRPJ, foram lavrados autos de infração para exigir o imposto de renda retido na fonte - IRF, no valor de R\$ 51.345,00 (161/166) e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 99.938,40 (fls. 167/74).

Cientificada das autuações, fls. 02, 161 e 167, em 12/05/97, a interessada apresentou defesa, mediante a impugnação de fls. 177/197, alegando, em resumo:

1- em relação à dedução das contribuições:

- que existe discrepância entre a capitulação legal constante do Termo de Verificação e a do Auto de Infração;

- que, de qualquer forma, a glosa é improcedente, já que procedeu de acordo com a lei então vigente, Decreto n.º 1.598/77, que dispõe, em seu artigo 16, que os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de competência;

- que tal dispositivo legal somente foi revogado pelo artigo 7º da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, segundo o qual as obrigações referentes a tributos e contribuições somente seriam dedutíveis para fins de apuração do lucro real quando pagas;

- que, na forma de seu art. 57, a citada Lei n.º 8.541/1992 somente passou a produzir efeitos a partir de 01/01/1993, tendo revogado as disposições em contrário, especificamente o art. 16 do Decreto n.º 1.598/1977;

- que, assim, até 31/12/1992 estava vigente a disposição contida no art. 16 do Decreto n.º 1.598/1977, a qual permitia a dedução dos tributos como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador da obrigação, se o resultado fosse apurado segundo o regime de competência, como é o caso da impugnante; e

- que, desta forma, não pode o fisco aplicar disposição da Lei n.º 8.541/1992 a fatos geradores ocorridos nos meses de março a dezembro de 1992.

2- em relação às variações monetárias passivas efetuadas a maior:

- que as referidas provisões foram constituídas em 31/12/90 e 31/12/89, para atender, respectivamente, o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o diferimento do lucro inflacionário para os exercícios seguintes;

- que, em 31/12/91, não registrou contabilmente as atualizações monetárias correspondentes a essas provisões, vindo a fazê-lo cumulativamente em janeiro de 1992 (demonstrativo às fls. 239/242);

- que o autuante, não tendo percebido que a impugnante deixou de atualizar monetariamente as provisões, entendeu que o saldo das mesmas, as quais geraram as variações monetárias passivas, correspondia as provisões do ano e não de exercícios anteriores, como é o caso;

- que, ao calcular as variações monetárias passivas, procedeu em conformidade com o que dispõe a lei fiscal, em particular com o que determina o Ato Declaratório Normativo n.º 16/1988, não tendo o fisco contestado o seu direito, entendendo apenas que a variação monetária foi calculada a maior; e

- que o seu procedimento em nenhum momento trouxe prejuízo ao fisco, já que se apropriasse tais variações nos períodos de competência, haveria redução nos resultados desses períodos, devendo, no caso, ser observado a orientação contida no Parecer Normativo CST n.º 57/79.

3- em relação a reavaliação espontânea das participações societárias:

- que não ocorreu qualquer reavaliação espontânea dos investimentos em participações societárias;

- que, ao efetuar o cálculo da equivalência patrimonial, deduziu apenas o valor do investimento, não considerando a diferença resultante da aplicação dos índices do IPC/BTNF, o que resultou no lançamento a maior de equivalência patrimonial;

- que tal diferença não foi lançada na conta de Reserva de Reavaliação, no Patrimônio Líquido, nem os investimentos foram baixados por eventuais alienações, o que significa dizer que não houve qualquer reflexo tributário, levando-se em conta que a equivalência patrimonial é isenta de tributação;

- que a falta de dedução no aludido exercício da diferença resultante da aplicação dos índices do IPC/BTNF não autoriza a convicção de que foi feita reavaliação espontânea de investimento em participações societárias; e

- que ao proceder a equivalência patrimonial no exercício seguinte, tal diferença ficou automaticamente ajustada.

4- em relação às despesas indevidas de correção monetária:

- que, segundo o fisco, a impugnante apropriou despesa indevida de correção monetária, incidente sobre depreciação - diferença IPC/BTN, no valor de CR\$ 44.355.368,90;

- que a jurisprudência administrativa consolidou que “o art. 3º. da Lei n.º 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do índice de preços ao consumidor - IPC e a variação do BTN fiscal, validou os sedimentos adotados pelos contribuintes que utilizarem os índices relativos ao IPC, em vez do BTNF, e deixou de definir como infração ao art. 1º da Lei n.º 7.799/89. acórdão 101-87.589/95 do Conselho de Contribuintes);

- que se a dedutibilidade da despesa, mediante a utilização dos índices relativos ao IPC, em vez do BTNF, para correção do balanço, é válida, válida também para a depreciação efetuada sobre a diferença entre IPC/BTNF e sua correção;

- que, ainda nesse item do auto de infração, o fisco apurou despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que

deveria ser adicionado para efeito de tributação, nos valores de Cr\$ 148.091.441,56 (fato gerador 01/92) e Cr\$ 11.099.653,39 (fato gerador 04/92), sendo que o valor de Cr\$ 148.091.441,56 representa a soma das parcelas de Cr\$ 4.434.467,00 e Cr\$ 143.656.974,56;

- que, em relação a parcela de Cr\$ 4.434.467,00 referente a correção monetária efetuada a maior, tendo em vista que o Patrimônio Líquido encontrava-se majorado, em 31/12/91, tem-se que a provisão para o imposto de renda foi feita a menor, por ter sido realizado um lucro inflacionário menor;

- que ao revisar a declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1992, ano-base 1991, o fisco exarou um lançamento suplementar, submetendo à tributação tal diferença de lucro inflacionário, tendo a impugnante, em 1993, quitado o crédito tributário exigido, retificando a aludida declaração;

- que não se justifica, assim, que o fisco venha submeter novamente à tributação a aludida parcela de Cr\$ 4.434.467,00;

- que, no tocante à parcela de Cr\$ 143.656.974,56, entende o fisco que se trata de correção monetária calculada sobre o saldo credor da diferença IPC/BTNF, conta do Patrimônio Líquido. Portanto, aplica-se a mesma argumentação desenvolvida pela impugnante no tópico referente a despesa indevida de correção monetária, constante desse mesmo item;

- que, quanto à parcela de Cr\$ 11.099.653,39, não assiste razão ao autuante;

- que, por ocasião do encerramento do mês de janeiro/92, apurou prejuízo no montante de Cr\$ 209.013.338,48, lançado na conta Lucro do Exercício Corrente, conta do Patrimônio Líquido;

- que, com o objetivo de controlar o resultado do ano-calendário 1992, criou uma conta, 244100056 - "apuração de resultado", a qual foi alocada indevidamente dentro do Patrimônio Líquido; ^

- que, ao calcular a correção monetária em fevereiro/92 das contas do Patrimônio Líquido com base nos saldos de janeiro/92, corrigiu também o saldo da referida conta, apurando o valor de Cr\$ 54.759.020,22, o que neutralizou a correção mc do prejuízo de janeiro/92;

- que, percebendo o erro em março/92, procedeu as devidas correções na contabilidade: estornou os lançamentos efetuados na conta "244100056 apuração de resultado" - e transferiu os resultados (prejuízos) dos meses de janeiro e fevereiro para a conta 4532000-19 - também chamada de "apuração do resultado" -, conta transitória, não integrante do Patrimônio líquido, com a finalidade

3 controlar o resultado do ano;

- que os acertos procedidos na contabilidade foram também efetuados no LALUR, nos meses de fevereiro/92 e março/92;

- que, assim, não é devida a correção monetária de Cr\$ 11.099.653,39, calculada sobre Cr\$ 54.759.020,22, já que este representa apenas o valor da correção monetária do prejuízo de janeiro/92, lançado indevidamente na conta 244100056 - "apuração de resultado" -, estornado em março/92;

5- em relação às adições não computadas na apuração do Lucro Real:



- que, nesse item, o autuante adicionou ao Lucro Real as parcelas dos encargos de depreciação correspondente a diferença do IPC/BTNF no valor de CR\$ 38.082.499,94, item relacionado com o item 4 do auto de infração;

- que é líquido e certo o direito da impugnante de considerar dedutíveis os encargos de depreciação calculados sobre a diferença IPC/BTNF, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes;

6- em relação à compensação de prejuízos:

- que, conforme demonstrou e comprovou, os lançamentos efetuados não podem prosperar, o que significa dizer que os mesmos não podem servir de base para a reformulação dos resultados apurados nos exercícios fiscalizados;

7- em relação ao auto de infração do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido:

- que, com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713/88, o autuante entendeu que houve insuficiência na determinação da base de cálculo do imposto na fonte sobre o lucro líquido - ÍLL, tendo em vista os fatos apurados no auto de infração do IRPJ;

- que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do RE nº 172.058-1/SC, sessão de 30/06/95, declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/88, no caso em que o sujeito passivo seja uma sociedade anônima, como é a hipótese dos autos;

- que, declarada a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, não há como prosperar a exigência fiscal, independentemente do que foi decidido em relação ao auto de infração do IRPJ; e

3- Em relação ao auto de infração da contribuição social:

- tratando-se de lançamento decorrente, é de aplicar aqui o que for decidido em relação ao auto de infração do IRPJ.

Finaliza a interessada, solicitando, para a comprovação do que alega, realização de perícia ou diligência.

### **A decisão recorrida está assim ementada:**

*Ementa: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. DEDUTIBILIDADE. Até o advento da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade dos encargos com tributos e contribuições estava sujeita ao regime de competência, sendo irrelevante o fato de o contribuinte não tê-los recolhidos.*

*VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. PROVISÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. Após a vigência do Decreto nº 1.598/1977, a inobservância do regime de competência na escrituração de receita, custo, dedução ou reconhecimento de lucro, só tem relevância, para fins do imposto de renda, quando dela resulte prejuízo para o fisco, traduzido em redução ou postergação de pagamento de imposto. (Parecer Normativo CST nº 57/1979)*

*VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. PROVISÃO PARA PAGAMENTO DA CSLL. O art. 44 da Lei n.º 7.799/1989 veda a dedutibilidade da atualização monetária de tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento.*

*EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. No caso de investimentos em participações societárias obrigatoriamente avaliados pelo método da equivalência patrimonial, se os valores contabilizados como investimentos forem maiores do que os obtidos pelo referido método, a diferença, considerada como reavaliação espontânea, -se não computada pelo contribuinte na determinação do lucro real, nos termos do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, § 3º, deverá ser tributada. A alegação do contribuinte de que não se trata de reavaliação espontânea, mas, sim, de mero erro de cálculo, da equivalência patrimonial, caso não seja devidamente comprovada, deve ser rejeitada.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. DIFERENÇA IPC/BTNF. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor — IPC e a variação do BTN Fiscal, somente trará efeitos tributários a partir de 1993 (art. 3º da Lei n.º 8.200/1991 e art. 38 do Decreto n.º 332/1991).*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVISÃO A MENOR PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. A insuficiência da constituição da provisão para pagamento do imposto de renda acarretará um variação monetária passiva menor em igual montante a despesa a maior de correção monetária do patrimônio líquido, majorado pela insuficiência dessa provisão, não causando desequilíbrio no resultado do exercício.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA "CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR LEI N.º 8.200/91". A não apresentação de razões de defesa pertinentes, estando o lançamento de acordo com a legislação, torna-o incontroverso.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM MARÇO/1992. Contabilizado na conta "Lucro do Exercício Corrente" um prejuízo menor do que o correto, apropriou-se, por via de consequência, uma receita menor de correção monetária. A diferença deve ser tributada.*

*DEPRECIAÇÃO. PARCELA CORRESPONDENTE À DIFERENÇA IPC/BTNF. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993 (art. 39 do Decreto n.º 332/1991).*

*ILL. ART. 35 DA LEI N.º 7.713/1988. A IN SRF n.º 63/1997 determinou o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, em relação às sociedades por ações, visto a declaração de inconstitucional do Supremo Tribunal Federal.*

*CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez julgada a matéria contida no auto de infração principal, igual sorte colhe o autos de infração lavrado por decorrência dos mesmos fatos que originaram aquele.*

*Lançamento Procedente em Parte*



Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual não contesta expressamente as conclusões do acórdão recorrido, propugnando pela decadência do crédito tributário. Ao final, requer o provimento nos seguintes termos:

*“(…) Por todo o exposto, confia a Recorrente na reforma da decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro através do Acórdão DRJ/RJOI nº 4.523 de 25.11.2003, eis que comprovado restou que ocorreu a decadência do direito de lançar, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 1991 e de janeiro a abril de 1992.*

*No mérito, a tributação mantida pela decisão de 1º grau não se sustenta, ante a absoluta ausência de amparo legal.*

*Assim procedendo, estará a Colenda Câmara aplicando a esperada e irrecusável, JUSTIÇA. (...)*

O processo foi encaminhado a este Conselho para apreciação do Recurso voluntário em abril/2007 (despacho de fl. 347). Todavia, retornou a origem para saneamento. Mediante Despacho de fl. 383 o processo foi volvido ao CARF, com a seguinte informação:

*Retornamos o processo nº 10768.012.899/97-46 ao CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS - MF - DF para prosseguimento do Recurso Voluntário, de acordo com folhas 0352/0353.*

*Informamos que, a parte que não está sendo discutida já se encontra parcelada no parcelamento especial referente à Lei 11.941/2009 através do processo 18208.147.233/2011-75 (fls. 0367/0369 e 0378/0382).*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de auto de infração do IRPJ e Reflexos, cuja decisão de 1ª. instância manteve em parte a exigência.

Passo então a apreciar as matérias objeto do recurso voluntário.

### Preliminar de decadência.

Aduz a contribuinte, decadência até abril/1992, na esteira do voto vencido do julgador Léo da Silva.

O auto de infração foi cientificado em 12/5/1997.

Ocorre que, no ano-calendário de 1991 o IRPJ era lançado por declaração, sendo que a do ano-calendário de 1991 foi entregue 14/05/1992 (fl. 119), logo não há que se falar em decadencial.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do acórdão CSRF/01-05.200, assim ementado:

*DECADÊNCIA – IRPJ – Em períodos anteriores a vigência da Lei nº 8.383, de 31/12/91, o termo a quo do prazo decadencial para o Imposto sobre a Renda é a data em que ocorreu a entrega da declaração de rendimentos pelo sujeito passivo.*

Já em relação a 1992, o contribuinte optou pela apuração do lucro real semestral, ou seja, em maio/1997 não havia transcorrido o prazo decadencial do 1º. semestre de 1992.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, a contribuinte alega que “*Uma vez comprovada a decadência do direito de lançar, confia Recorrente no acolhimento da preliminar argüida, expurgando da tributação os valores supra-referidos.*”

Registre-se que a própria contribuinte não contesta o mérito, resta manter a exigência, haja vista que os fundamentos da decisão de 1ª. instância não merecem reparos.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza

Processo nº 10768.012899/97-46  
Acórdão n.º **1402-001.203**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

CÓPIA